



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA LEGISLATIVA



LEI MUNICIPAL Nº 545 /2014.
De 16 de Maio de 2014.

“DISPÕE: SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO, RONDÔNIA”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica Municipal em seu art. 96, § 3º e nos termos do art.30, XV do Regimento Interno Faz saber, que a Câmara Municipal de Monte Negro, aprovou e o Presidente **PROMULGA** a seguinte:

LEI

Art. 1º - Compete ao Município de Monte Negro – Rondônia, o provimento e organização do sistema local de Transporte Público, nos termos do inciso V do artigo 30 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O sistema de Transporte Público é composto pelos diversos serviços de transporte de passageiros dentro dos limites territoriais do Município de Monte Negro-RO.

Art. 2º - Compete ao Poder Executivo Municipal, através de seu Departamento de Transporte, determinar as diretrizes gerais para o sistema de Transporte Público.

Art. 3º - O sistema de Transporte Público de Monte Negro se sujeitará aos seguintes princípios:

I – atendimento a toda a população;

II – qualidade do serviço prestado segundo critérios estabelecidos pelo Poder Público Municipal de Monte Negro, em especial quanto à comodidade, conforto, rapidez, segurança, regularidade, continuidade, confiabilidade, frequência e pontualidade;

III – controle na poluição ambiental em todas as suas formas em especial as geradas pelo próprio veículo quando desrespeitado as recomendações técnicas do fabricante quanto a sua manutenção.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA LEGISLATIVA



IV – integração entre os diversos meios de transporte de passageiros;
V – complementaridade, capilaridade e manutenção da sustentabilidade econômica das várias modalidades de transporte público de passageiros;

VI – garantia de acessibilidade às pessoas com necessidades especiais, em especial as de locomoção;

VII – praticar preços socialmente justos, para as tarifas que não dependam do poder público para sua regulamentação e aplicação;

VIII – tratamento integrado e compatível com as demais políticas urbanas.

Art. 4º - Na execução dos serviços de transporte público de passageiros, o Poder Público observará os direitos dos usuários, de acordo com o estabelecido na legislação e nos regulamentos que disciplinam a sua prestação, que consistem em:

I – receber serviço adequado, com garantia de continuidade na prestação dos serviços;

II – receber informações para a defesa de interesses individuais e coletivos;

III – levar ao conhecimento do Poder Público, irregularidades de que tenham conhecimento referente aos serviços prestados;

IV – manter em boas condições os veículos públicos ou privados através dos quais lhes são prestados os serviços.

V – participar do planejamento e da avaliação da prestação dos serviços.

Art. 5º - O Sistema de Transporte Público Coletivo Individual no Município de Monte Negro, é constituído das seguintes modalidades de serviços:

I – serviço de transporte coletivo urbano em ônibus;

II – serviço de transporte coletivo interdistrital em ônibus;

III – serviço de transporte individual em táxi;

IV – serviço de transporte coletivo em taxi (taxi cidade lotação);

V – serviço de transporte coletivo em táxi (táxi rural lotação);

VI – serviço de transporte de passageiro de moto táxi urbano;

VII – serviço de transporte de passageiro em moto táxi rural;

VIII – serviço de transporte coletivo passageiro em vans;

IX – serviço de transporte escolar.

Parágrafo único – Todos os serviços de transporte citados acima serão disciplinados por Decreto do Executivo Municipal, respeitando-se esta Lei.

f



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA LEGISLATIVA



Art. 6º - Os Serviços de Transporte Público Urbano Coletivo e Individual de Passageiros nas modalidades (táxi cidade lotação), poderá ser realizados dentro dos limites territoriais de Monte Negro e os serviços de (táxi rural lotação), poderá ser executados dentro do limite territorial de Monte Negro, exceto na área urbana, observando-se os critério desta Lei e os demais atos normativos que venham a disciplinar a matéria..

Art. 7º - Os serviços de que trata esta Lei somente poderão ser executados mediante prévia e expressa autorização o Poder Executivo Municipal, através de alvará de permissão, vinculado ao respectivo termo de licença do veículo.

§ 1º - Aos atuais detentores da concessão pública para transporte de passageiros na modalidade táxi receberão de forma gratuita e automática autorização para prestarem os serviços na modalidade táxi cidade de locação.

§ 2º - Os serviços somente poderão ser executados por pessoa física, residente e domiciliada no município e que detenha a placa do veículo compatível com a respectiva autorização.

Art. 8º - Os serviços de transporte de passageiros de que trata esta Lei serão executados por detentores de placas nas respectivas modalidades de transporte, existentes no município de Monte Negro- Rondônia.

Art. 9º - As tarifas a serem cobradas dos usuários de serviços de táxi urbano e rural, na modalidade lotação, serão previamente determinadas pelo Poder Executivo Municipal, tendo em vista os custos de manutenção e operação dos serviços.

Art. 10 – O Alvará de Permissão deve ser renovado anualmente, por ocasião da vistoria obrigatória a ser efetivada em período previamente fixado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 11 – Não será renovado o Alvará de permissão ao motorista profissional autônomo que tiver cometido infrações classificadas no Grupo "1" da Legislação de Trânsito e nos atos normativos.

Art. 12 – Os infratores desta Lei estão sujeitos as seguintes penalidades:

- I – multa;
- II – apreensão do veículo;
- III – cassação do Alvará de permissão;
- IV – apreensão sumária do veículo.

§ 1º - Os valores das multas serão fixados por Decreto do Executivo Municipal, dobrando-se em caso de persistir a irregularidade ou o penalizado cometer nova infração.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA LEGISLATIVA



§ 2º - Se mesmo com a aplicação da multa em dobro a irregularidade persistiu o penalizado cometer nova infração, ou ainda, se o permissionário cometer infração de trânsito classificada na legislação, como sendo do Grupo 1, será instaurado processo administrativo para a apuração dos fatos e aplicação das penalidade cabíveis, garantindo-se o direito de ampla defesa e do contraditório.

§ 3º - Ficará expressamente proibido o transporte de passageiros sem o Alvará de Permissão, estando o infrator sujeito ao pagamento de multa a ser estabelecida por Decreto, na forma do § 1º deste artigo e a apreensão do veículo.

§ 4º - O veículo apreendido ficará retida no próprio município e somente será restituído ao proprietário após o pagamento de taxa de estadia, a ser fixado por Decreto, e das multas devidas à municipalidade.

Art. 13 – Novos serviços e novas concessões para realização de transportes coletivos e individuais de passageiros somente serão criados através de lei específica e aprovados pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 14 – O Executivo Municipal normatizará os serviços de transporte coletivo e individual de passageiros no Município.

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Monte Negro-RO, 16 de maio de 2014.

MARCIO JOSÉ DE OLIVEIRA
Presidente/CMMN

PUBLICADO
EM 16/05/14
Laudiceia Tavares Rosa
Diretora Legislativa
Portaria 006/2012

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO
LEI 545/2014 DISPÕE: SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE
TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE
MONTE NEGRO, RONDÔNIA".

LEI MUNICIPAL Nº 545/2014.
De 16 de Maio de 2014.

"DISPÕE: SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS
SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO DE
PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE MONTE
NEGRO, RONDÔNIA".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica Municipal em seu art. 96, § 3º e nos termos do art.30, XV do Regimento Interno Faz saber, que a Câmara Municipal de Monte Negro, aprovou e o Presidente **PROMULGA** a seguinte:

LEI

Art. 1º - Compete ao Município de Monte Negro – Rondônia, o provimento e organização do sistema local de Transporte Público, nos termos do inciso V do artigo 30 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O sistema de Transporte Público é composto pelos diversos serviços de transporte de passageiros dentro dos limites territoriais do Município de Monte Negro-RO.

Art. 2º - Compete ao Poder Executivo Municipal, através de seu Departamento de Transporte, determinar as diretrizes gerais para o sistema de Transporte Público.

Art. 3º - O sistema de Transporte Público de Monte Negro se sujeitará aos seguintes princípios:

I – atendimento a toda a população;

II – qualidade do serviço prestado segundo critérios estabelecidos pelo Poder Público Municipal de Monte Negro, em especial quanto à comodidade, conforto, rapidez, segurança, regularidade, continuidade, confiabilidade, frequência e pontualidade;

III – controle na poluição ambiental em todas as suas formas em especial as geradas pelo próprio veículo quando desrespeitado as recomendações técnicas do fabricante quanto a sua manutenção.

IV – integração entre os diversos meios de transporte de passageiros;
V – complementaridade, capilaridade e manutenção da sustentabilidade econômica das várias modalidades de transporte público de passageiros;

VI – garantia de acessibilidade às pessoas com necessidades especiais, em especial as de locomoção;

VII – praticar preços socialmente justos, para as tarifas que não dependam do poder público para sua regulamentação e aplicação;

VIII – tratamento integrado e compatível com as demais políticas urbanas.

Art. 4º - Na execução dos serviços de transporte público de passageiros, o Poder Público observará os direitos dos usuários, de acordo com o estabelecido na legislação e nos regulamentos que disciplinam a sua prestação, que consistem em:

I – receber serviço adequado, com garantia de continuidade na prestação dos serviços;

II – receber informações para a defesa de interesses individuais e coletivos;

III – levar ao conhecimento do Poder Público, irregularidades de que tenham conhecimento referente aos serviços prestados;

IV – manter em boas condições os veículos públicos ou privados através dos quais lhes são prestados os serviços.

V – participar do planejamento e da avaliação da prestação dos serviços.

Art. 5º - O Sistema de Transporte Público Coletivo Individual no Município de Monte Negro, é constituído das seguintes modalidades de serviços:

I – serviço de transporte coletivo urbano em ônibus;

II – serviço de transporte coletivo interdistrital em ônibus;

III – serviço de transporte individual em táxi;

IV – serviço de transporte coletivo em táxi (táxi cidade lotação);

V – serviço de transporte coletivo em táxi (táxi rural lotação);

VI – serviço de transporte de passageiro de moto táxi urbano;

VII – serviço de transporte de passageiro em moto táxi rural;

VIII – serviço de transporte coletivo passageiro em vans;

IX – serviço de transporte escolar.

Parágrafo único – Todos os serviços de transporte citados acima serão disciplinados por Decreto do Executivo Municipal, respeitando-se esta Lei.

Art. 6º - Os Serviços de Transporte Público Urbano Coletivo e

Individual de Passageiros nas modalidades (táxi cidade lotação), poderá ser realizados dentro dos limites territoriais de Monte Negro e os serviços de (táxi rural lotação), poderá ser executados dentro do limite territorial de Monte Negro, exceto na área urbana, observando-se os critérios desta Lei e os demais atos normativos que venham a disciplinar a matéria.

Art. 7º - Os serviços de que trata esta Lei somente poderão ser executados mediante prévia e expressa autorização o Poder Executivo Municipal, através de alvará de permissão, vinculado ao respectivo termo de licença do veículo.

§ 1º - Aos atuais detentores da concessão pública para transporte de passageiros na modalidade táxi receberão de forma gratuita e automática autorização para prestarem os serviços na modalidade táxi cidade de lotação.

§ 2º - Os serviços somente poderão ser executados por pessoa física, residente e domiciliada no município e que detenha a placa do veículo compatível com a respectiva autorização.

Art. 8º - Os serviços de transporte de passageiros de que trata esta Lei serão executados por detentores de placas nas respectivas modalidades de transporte, existentes no município de Monte Negro- Rondônia.

Art. 9º - As tarifas a serem cobradas dos usuários de serviços de táxi urbano e rural, na modalidade lotação, serão previamente determinadas pelo Poder Executivo Municipal, tendo em vista os custos de manutenção e operação dos serviços.

Art. 10 - O Alvará de Permissão deve ser renovado anualmente, por ocasião da vistoria obrigatória a ser efetivada em período previamente fixado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 11 - Não será renovado o Alvará de permissão ao motorista profissional autônomo que tiver cometido infrações classificadas no Grupo "I" da Legislação de Trânsito e nos atos normativos.

Art. 12 - Os infratores desta Lei estão sujeitos as seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - apreensão do veículo;
- III - cassação do Alvará de permissão;
- IV - apreensão sumária do veículo.

§ 1º - Os valores das multas serão fixados por Decreto do Executivo Municipal, dobrando-se em caso de persistir a irregularidade ou o penalizado cometer nova infração.

§ 2º - Se mesmo com a aplicação da multa em dobro a irregularidade persistiu o penalizado cometer nova infração, ou ainda, se o permissionário cometer infração de trânsito classificada na legislação, como sendo do Grupo I, será instaurado processo administrativo para a apuração dos fatos e aplicação das penalidades cabíveis, garantindo-se o direito de ampla defesa e do contraditório.

§ 3º - Ficará expressamente proibido o transporte de passageiros sem o Alvará de Permissão, estando o infrator sujeito ao pagamento de multa a ser estabelecida por Decreto, na forma do § 1º deste artigo e a apreensão do veículo.

§ 4º - O veículo apreendido ficará retido no próprio município e somente será restituído ao proprietário após o pagamento de taxa de estadia, a ser fixado por Decreto, e das multas devidas à municipalidade.

Art. 13 - Novos serviços e novas concessões para realização de transportes coletivos e individuais de passageiros, somente serão criados através de lei específica e aprovados pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 14 - O Executivo Municipal normatizará os serviços de transporte coletivo e individual de passageiros no Município.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Monte Negro-RO, 16 de maio de 2014.

MARCIO JOSÉ DE OLIVEIRA
Presidente/CMMN

Publicado por:
Max Mariano de Oliveira
Código Identificador: A9A3F8CE

Matéria publicada no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA no dia 19/05/2014, Edição 1200
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/arom/>



**ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO Nº 818/GAB/PMMN/2014
DE 15 DE AGOSTO DE 2014**

“Regulamenta a Lei Municipal nº 545/2014 que dispõe sobre serviço de transporte público de passageiros no Município de Monte Negro/RO; em especial disciplina o transporte coletivo e individual de taxi e moto taxi urbano e rural e suas tarifas, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de sua competência auferida pela Lei Orgânica Municipal.

DECRETA

Artigo 1º - O valor da tarifa a ser cobrada pelo serviço de Taxi Cidade será, em regra, de R\$ 10,00 (dez reais) por corrida.

§ 1º - Nos casos em que houver mais de 02 passageiros em uma corrida, a cobrança será feita individualmente, no valor de R\$ 5,00 (cinco reais) por pessoa, no perímetro urbano do Município de Monte Negro/RO.

§ 2º - Em corridas fora do perímetro urbano, ou seja, nos distritos deste Município e em suas estradas vicinais, a cobrança será feita proporcional a quilometragem percorrida no valor de até R\$ 3,00 (três reais) por quilômetro, tendo como referencia o Terminal Rodoviário Municipal.

§ 3º - Todos os taxistas deverão afixar em local visível ao passageiro, tabela com os preços praticados no Município e de acordo com este Decreto, bem como, sempre que solicitado, emitir recibo da corrida praticada.

Artigo 2º - O valor da tarifa a ser cobrada pelo serviço de moto taxi será de até R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) por corridas realizadas no perímetro urbano de Monte Negro/RO.

Parágrafo Único – Em corridas fora do perímetro urbano, ou seja, nos distritos deste Município e em suas estradas vicinais, a cobrança será feita proporcional a quilometragem percorrida no valor de até R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por quilômetro percorrido, tendo como referencia o Terminal Rodoviário Municipal.

Artigo 3º - Os veículos utilizados para prestar transporte coletivo à população, deverá estar de acordo com as leis de trânsitos vigentes e demais leis e decretos municipais que dispõem sobre transporte coletivo.

Am



ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 4º - Os veículos deverão percorrer todas as vias urbanas do Município de Monte Negro/RO, desde que sejam acessíveis aos mesmos, e nas áreas rurais e distritais, conforme convencionado entre o taxista e o passageiro.

Artigo 5º - Além de acatar os dispositivos da Lei Municipal nº 545/2014 e deste Decreto, os taxistas e moto-taxi estão sujeitos ao fiel cumprimento do Código de Trânsito Brasileiro e suas demais regulamentações.

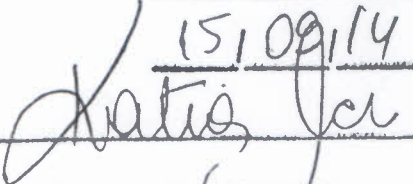
Artigo 6º - O presente Decreto vem regulamentar o transporte individual de táxi, transporte coletivo em táxi (táxi cidade lotação urbano e rural), e transporte de passageiro em moto táxi urbano e rural, podendo a qualquer tempo realizar novas regulamentações.

Artigo 7º - O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


JAIR MIOTTO JUNIOR
Prefeito do Município

Publicado em: 15/08/14

15/09/14



Kátia Cosmo de Melo
Chefe de Gabinete/terino
Port. 055/GAB/2014